

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 200

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 25 de outubro de 2022

CCLJ aprova políticas voltadas a cuidados paliativos e trombofilia gestacional

Colegiado anunciou audiência pública para discutir benefícios a pessoas com deficiência



SAÚDE - Colegiado presidido por Waldemar Borges acatou iniciativas parlamentares por unanimidade



INCLUSÃO - Aluísio Lessa sugeriu encontro para analisar gratuidades em eventos culturais e esportivos

A Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe aprovou, ontem, a criação de duas políticas públicas de saúde. O Projeto de Lei (PL) nº 3254/2022 trata de cuidados paliativos para aliviar o sofrimento de pacientes em fase terminal. Já o PL nº 3263/2022 pretende estabelecer medidas para prevenir, detectar e controlar a trombofilia gestacional. Eles foram apresentados, respectivamente, pelos deputados Gustavo Gouveia (Solidariedade) e Alessandra Vieira (União).

A Política Estadual de Cuidados Paliativos terá como foco pessoas afetadas por doenças agudas ou crônicas que ameacem a vida. A proposta defende tratamento multidisciplinar e humanizado, baseado em evidências, com ênfase na atenção básica, domiciliar e em integração com serviços especializados. O texto baseia-se em uma resolução

de 2018 do Ministério da Saúde que estabelece diretrizes para esse tipo de atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS).

A partir do diagnóstico da condição terminal do paciente, o Estado deverá adotar ações que respeitem a dignidade e garantam a autonomia e a liberdade na expressão da vontade do indivíduo. A atuação buscará promover o alívio da dor, o amparo à família, a integração dos aspectos psicológicos e sociais ao cuidado e a melhoria da qualidade de vida. Há, ainda, garantias específicas para crianças e adolescentes, a exemplo da presença dos responsáveis o máximo de tempo possível durante a internação hospitalar, que não deve ser compartilhada com adultos.

Por sua vez, a Política de Prevenção, Detecção e Controle da Trombofilia Gestacional assegura a toda mulher em idade fértil a realização de exames para

identificar a doença, caracterizada por aumento na formação de coágulos sanguíneos. A condição pode impossibilitar o desenvolvimento saudável do bebê, além de envolver riscos como alterações na pele e desprendimento placentário. Também há casos em que provoca parto prematuro e, até mesmo, aborto espontâneo.

Na justificativa ao PL 3263, Vieira destaca que a trombofilia é uma das principais causas de morte na gravidez. O projeto visa, portanto, garantir o direito a uma gestação tranquila, sem maiores intercorrências, já que é possível prevenir a enfermidade. “O exame prévio pode evidenciar o histórico da paciente com a patologia, minimizando os fatores de risco para uma nova ocorrência”, reforça. A versão aprovada foi um substitutivo da CCLJ e inclui uma subemenda da Comissão de Administração Pública.

INCLUSÃO

Dois projetos voltados a pessoas com deficiência foram retirados de pauta, a pedido do deputado Aluísio Lessa (PSB), para serem melhor discutidos antes da votação. Um deles, o PL nº 1790/2021 prevê o uso do símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista (TEA) para sinalizar assentos prioritários no transporte público. O outro (PL nº 2147/2021) assegura às pessoas com Síndrome de Down, TEA ou doenças raras a gratuidade, com direito a um acompanhante, em eventos culturais e esportivos. As duas iniciativas são do deputado Wanderson Florêncio (Solidariedade).

Acatando a sugestão feita por Lessa, uma audiência pública deve ser realizada pela Comissão de Justiça, em conjunto com os colegiados de Esporte e de Educação e Cultura, para debater a inclusão por meio

do acesso gratuito. “É importante que os realizadores de eventos esportivos e culturais participem dessa discussão. Mesmo tendo simpatia pelo tema, é preciso nivelar a medida com quem está na ponta”, argumentou o parlamentar.

A Comissão acatou, porém, matéria de autoria de Gustavo Gouveia (PL nº 3256/2022) determinando que as bibliotecas públicas, escolares e comunitárias tenham seção específica com livros e materiais em Braille ou outros formatos acessíveis. A norma, se aprovada em Plenário, fará parte da Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas.

OUTROS ASSUNTOS

Ao final da reunião virtual, o presidente da CCLJ, deputado Waldemar Borges (PSB), comentou a semana que antecede o segundo turno das eleições para o Governo do Estado e a

Presidência da República. Ele rechaçou a atitude do ex-deputado federal Roberto Jefferson (PTB-RJ), o qual, no domingo (23), atacou com granadas e tiros de fuzil policiais federais que foram à residência dele, no município de Comendador Levy Gasparian (RJ), cumprir mandado de prisão expedido pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

“Vamos trabalhar para que a democracia possa ser exercida na sua plenitude, sem sobressaltos, especialmente por parte daquelas pessoas que se valem desse regime político para agredi-lo, diminuí-lo ou, mesmo, tentar extingui-lo. Os democratas, independentemente de coloração partidária ou opção eleitoral, temos que estar muito unidos na defesa desses valores e no repúdio veemente a atos como tais, que envergonham a nação brasileira perante o mundo”, expressou.

Pareceres

PARECER Nº 009999/2022

SUBSTITUTIVO Nº 02/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1454/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO TECNOLÓGICO À TERCEIRA IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SUBSTITUTIVO PARA ALTERAR A LEI ESTADUAL Nº 17.359, DE 15 DE JULHO DE 2021, QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO E EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PARA A TERCEIRA IDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PERNAMBUCO, A FIM DE ESTABELECEER NOVOS OBJETIVOS E ADEQUAR NOMENCLATURAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, IX, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM (ART. 23, V, VIII E X, CF/88). CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA E PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS SEM PRECONCEITOS, COMO OBJETIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (ART. 3º, I E IV, CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1454/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, a fim de promover alteração na Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021 (que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade), com o fito de estabelecer novos objetivos e adequar algumas nomenclaturas. O Projeto de Lei principal tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida. Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, pelo contrário, buscam adequar a proposição às normas de técnica legislativa. Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposta original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 02/2022. Reproduz-se, assim, a motivação constante do Parecer nº 9673/2022. No âmbito das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, observa-se que a proposição em análise encontra supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
[...]
- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
- IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, conforme art. 3º, I e IV, da Carta Magna:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:



PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana ; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Carlos Ribeiro Barbosa Junior; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Junior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
[...]
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Logo, percebe-se que o Substitutivo em análise está em sintonia com os dispositivos constitucionais, não comportando qualquer óbice para sua aprovação. Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1454/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1454/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Outubro de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes
Diogo Moraes

João Paulo
Joaquim Lira
Aluísio LessaRelator(a)

PARECER Nº 010000/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3254/2022
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE A POLÍTICA ESTADUAL DE CUIDADOS PALIATIVOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO SOCIAL À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3254/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que estabelece a Política Estadual de Cuidados Paliativos, no âmbito do Estado de Pernambuco. O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Quanto à análise de constitucionalidade formal orgânica, o objeto da proposição encontra fundamento na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal:

- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Do ponto de vista material, tem-se que a saúde é um dos direitos sociais elencados no *caput* do art. 6º, da Constituição Federal:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Merece registro, ainda, que a Carta Magna assegura que: " *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação* " (art. 196, CF/88). Por outro lado, conforme o entendimento atual desta Comissão, é reconhecida a legitimidade da iniciativa parlamentar para dispor sobre Políticas Públicas, atendidos os pressupostos descritos no Parecer nº 4919/2021, ao Projeto de Lei nº 1390/2020, transcritos a seguir:

Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material – quando:

- i. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e
- ii. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo ,

Desta feita, verifica-se que a proposição *sub examine* encontra-se ajustada aos parâmetros acima, de forma que viável a iniciativa parlamentar *in casu* (constitucionalidade formal subjetiva). Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades afetos ao tema. Feitas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3254/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3254/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Outubro de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony GelRelator(a)
Antônio Moraes
Diogo Moraes

João Paulo
Joaquim Lira
Aluísio Lessa

PARECER Nº 010001/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3256/2022
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.991, DE 6 DE AGOSTO DE 2020, QUE CONSOLIDA E AMPLIA A POLÍTICA ESTADUAL DO LIVRO, LEITURA, LITERATURA E BIBLIOTECAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE RESERVAR, NAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS, ESCOLARES E COMUNITÁRIAS, SEÇÃO ESPECÍFICA COM LIVROS E MATERIAIS EM BRAILLE OU OUTROS FORMATOS ACESSÍVEIS. COMPETÊNCIA COMUM PARA "PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" (ART. 23, II, DA CF). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE "PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" (ART. 24, XIV, CF/88). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3256/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de reservar, nas bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, seção específica com livros e materiais em Braille ou outros formatos acessíveis. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis* :

- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros. Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros. Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88. De acordo com a referida Convenção (artigo 30), devem os países signatários, dentre eles o Brasil, assegurar o **acesso** a "locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, **bibliotecas** e serviços turísticos", assim como acesso aos "sistemas e tecnologias da informação e comunicação" (artigo 9º), tendo em vista que a acessibilidade é um princípio geral da referida Convenção (alínea "f" do artigo 3º). No entanto, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3256/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3256/2022.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3256/2022 passa a ter a seguinte redação:

- "Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de reservar, nas bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, seção específica com livros e materiais em Braille ou outros formatos acessíveis.
- Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 2º.....
- §1º A Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas observará também, no que couber, princípios e diretrizes de planos estaduais pertinentes, com destaque para: (NR)
-
- §2º Para os fins do disposto no inciso VIII do *caput* , as bibliotecas públicas, escolares e comunitárias do Estado de Pernambuco deverão, dentre outras medidas, possuir, em seção reservada e com ampla visibilidade, livros e materiais em Braille, ou outros formatos acessíveis que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou tecnologias equivalentes, permitindo a utilização de recursos como leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille." (AC)
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3256/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e

Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3256/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Outubro de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony GelRelator(a)
Antônio Moraes
Diogo Moraes

João Paulo
Joaquim Lira
Aluísio Lessa

PARECER Nº 010002/2022

SUBEMENDA Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3263/2022, DE AUTORIA DA DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PROPOSIÇÃO QUE SUPRIME O ARTIGO 3º DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3263/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. COMPETÊNCIA RESIDUAL CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. ART. 94 DO REGIMENTO INTERNO DA ALEPE. OBSERVÂNCIA DA OPÇÃO DA COMISSÃO DE MÉRITO. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Subemenda nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3263/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que dispõe sobre a Política de Prevenção, Detecção e Controle da Trombofilia Gestacional e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública procedeu a ajustes quando da apreciação da proposição, motivo pelo qual apresentou a Subemenda nº 01/2022, ora em análise. O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida. A Comissão de Administração Pública entendeu por bem elaborar Subemenda ao Substitutivo nº 01/2022 ao PL nº 3263/2022, para fins de ajustes na proposição original. De acordo com a Comissão autora, é conveniente a supressão do art. 3º, que prevê a afixação de cartaz informativo acerca do teor da lei uma vez que:

Apesar da louvável intenção de dar maior publicidade ao direito tratado, a imposição normativa soma-se a diversas outras leis estaduais relativas à colocação de cartazes e disponibilização de informativos em unidades de saúde, o que promove excesso de informação visual e dificulta o entendimento dos conteúdos expostos, além de criar obrigação pouco razoável para unidades de saúde públicas que já contam com grande demanda de serviço.

Vemos que as alterações empregadas dizem respeito ao mérito da proposição e não interferem em sua constitucionalidade. É de bom alvitre respeitar a especialidade da Comissão de Administração Pública uma vez que a proposição diz respeito a unidades do Sistema Único de Saúde. Ademais, o regimento interno desta Egrégia Casa Legislativa, no parágrafo único do art. 94, estabelece rol específico de matérias sobre as quais esta Comissão pode se manifestar no mérito, não constando nelas o objeto do projeto em análise. Nesse sentido, mantidos os mesmos fundamentos de aprovação da proposta original, ausentes quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** da Subemenda nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3263/2022, de iniciativa da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** da Subemenda nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3263/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Outubro de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes
Diogo Moraes

João Paulo
Joaquim Lira
Aluísio LessaRelator(a)

PARECER Nº 010003/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3304/2022
AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO FERNANDO

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE DR. JOSÉ BARBOSA FRANKLIN, A ADUTORA NO MUNICÍPIO SALGUEIRO, QUE LEVA ÁGUA DA BARRAGEM DE NEGREIROS, QUE É ABASTECIDA PELO RAMAL NORTE DA TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO, ATÉ A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DA COMPESA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE

COM O ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E COM A LEI ESTADUAL Nº 15.124, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3304/2022, de autoria do Deputado Antonio Fernando, que intenta conferir a denominação de Dr. José Barbosa Franklin à Aduтора localizada no Município de Salgueiro, que leva água da Barragem de Negreiros, abastecida pelo Ramal Norte da Transposição do Rio São Francisco, até a Estação de Tratamento da COMPESA. Segundo é aduzido em sua Justificativa: “Trata-se de justa e merecida homenagem à memória de um cidadão salgueirense, e um ser humano extraordinário que ofereceu por décadas suas habilidades laborais para o desenvolvimento da área de saúde no Sertão pernambucano, que marcou sua vida pelo trabalho, pela luta incessante de fazer o bem e servir a coletividade de forma obstinada, prestando inestimáveis serviços médicos ao município de Salgueiro e Região”. A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, §1º, da Constituição Federal, e do art. 5º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Segundo leciona José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição.” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

No que atine à constitucionalidade formal subjetiva, o PLO encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Ademais, está em consonância com o disposto no art. 239, da Constituição Estadual:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

A Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013 fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco. Entre as condições, exige-se que: o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial; que o homenageado, in memoriam, tenha prestado serviços relevantes dentro do estado ou município onde o bem esteja situado; seja bastante conhecido pela população; e o bem não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei. Os requisitos elencados no art. 239 da Carta Estadual e na Lei Estadual nº 15.124, de 2013 foram integralmente atendidos. Conforme a justificativa apresentada pelo parlamentar, a personalidade ora homenageada prestou importantes serviços para o desenvolvimento do Município de Salgueiro, tendo realizado grandes obras e ações em prol da população carente de sua cidade natal. Além disso, o referido sistema adutor, bem público de uso especial, não possui denominação atribuída por lei. Por fim, cabe apenas alertar a Comissão de Redação Final para que proceda, em momento oportuno, às correções que entender necessárias. Destarte, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3304/2022, de autoria do Deputado Antonio Fernando. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3304/2022, de autoria do Deputado Antonio Fernando.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Outubro de 2022

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Diogo Moraes Relator(a)	João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa

PARECER Nº 010004/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3363/2022
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.494, DE 2 DE JULHO DE 2008, QUE CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL – SESANS COM VISTAS A ASSEGURAR O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE GARANTIR REGRAS ADICIONAIS DE FOMENTO À NUTRIÇÃO ADEQUADA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE; E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, XII E XV, DA CF/88). DIREITO SOCIAL À SAÚDE; À ALIMENTAÇÃO; E À PROTEÇÃO À INFÂNCIA (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). DEVER DE AMPARO A PESSOAS IDOSAS (ART. 230 CF/88). ESTATUTOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO IDOSO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3363/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com o intuito de inserir regras adicionais de fomento à nutrição adequada, atinentes ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SESANS. Em síntese, as atualizações pretendidas voltam-se à melhoria das condições de alimentação, nutrição e saúde da população infantil e idosa do Estado; ao estímulo a ações educacionais voltadas à entrega de informações nutricionais em reunião de pais, mestres e cuidadores de idosos; e à facilitação do acesso a consulta com nutricionistas, de acordo com os protocolos técnicos do Sistema Único de Saúde. O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, do Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Quanto à análise de constitucionalidade formal orgânica, o objeto da proposição encontra fundamento na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde; e proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XII e XV, da Constituição Federal – CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Do ponto de vista material, tem-se que a saúde, a alimentação e a proteção à infância são direitos sociais elencados no *caput* do art. 6º, da CF/88:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Merece registro, ainda, o que preconiza o art. 196 da CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. E, segundo estabelece o art 230 da CF/88:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A par das disposições constitucionais supra mencionadas, os Estatutos da Criança e do Adolescente e do Idoso reforçam expressamente o direito em tela, em seus arts. 4º e 3º, respectivamente. Ademais, conforme o entendimento atual desta Comissão, é reconhecida a legitimidade da iniciativa parlamentar para dispor sobre políticas públicas, desde que atendidos os pressupostos descritos no Parecer nº 4919/2021, ao Projeto de Lei nº 1390/2020, transcritos a seguir:

Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material- quando

- i. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e
- ii. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo ,

Tecidas as considerações pertinentes, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3363/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3363/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Outubro de 2022

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Relator(a) Diogo Moraes	João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa

PARECER Nº 010005/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3577/2022
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DO MÉDICO LEGISTA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3577/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, com o intuito de incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Médico Legista. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserta na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa. Uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, e o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, infere-se, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Ademais, destaca-se que o Projeto em análise modifica a Lei nº 16.241/ 2017 de modo preciso, conferindo correta localização ao Dia Estadual do Médico Legista dentro do texto do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, assim como observa plenamente às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das Leis Estaduais.

Desse modo, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3577/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3577/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Outubro de 2022		
Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel Antônio Moraes Diogo Moraes	Relator(a)	João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa

PARECER Nº 010006/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3584/2022
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DO PERITO PAPILOSCOPISTA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3584/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, com o intuito de incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Perito Papiloscopista.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserta na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de

todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa. Uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, e o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, infere-se, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Ademais, destaca-se que o Projeto em análise modifica a Lei nº 16.241/ 2017 de modo preciso, conferindo correta localização ao Dia Estadual do Perito Papiloscopista dentro do texto do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, assim como observa plenamente às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das Leis Estaduais.

Desse modo, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3584/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3584/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Outubro de 2022		
Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel Antônio Moraes Diogo Moraes	Relator(a)	João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa

PARECER Nº 010007/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3663/2022
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE RODOVIA DEPUTADO ARTUR LIMA CAVALCANTI A RODOVIA PE-008, NO TRECHO QUE INDICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 25, §1º, CF/88). CONFORMIDADE COM O ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E COM A LEI ESTADUAL Nº 15.124, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3663/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que objetiva denominar de Rodovia Deputado Artur Lima Cavalcanti a Rodovia PE-008, no trecho que liga o Aeroporto dos Guararapes (Entroncamento Av. Maria Irene) até o Entroncamento da Rodovia BR-101, em Prazeres.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição tem como base o artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de lei ordinária.

A matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente se refere àquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a nenhum ente federado, especificamente. Assim, quando a matéria sobre a qual se pretende legislar não estiver dentre as competências conferidas a outros entes e não contrariar a própria Constituição (Federal e Estadual), a sua regulamentação deve ser exercida pelo estado membro.

A presente proposição legislativa respeita, ainda, o disposto no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.
Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Nesse sentido, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se: que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial; que o homenageado, *in memoriam*, tenha prestado serviços relevantes dentro do estado ou município onde o bem esteja situado; que o homenageado seja bastante conhecido pela população; e que o bem não possua outra nomenclatura já atribuída por lei.

Como se observa, os requisitos exigidos pela Lei Estadual nº 15.124, de 2013 foram integralmente preenchidos. Ausente, portanto, qualquer óbice legal que venha a impedir a aprovação do Projeto de Lei ora em apreço.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3663/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3663/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Outubro de 2022		
Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel Antônio Moraes Diogo Moraes	Relator(a)	João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa

PARECER Nº 010008/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3664/2022
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA A RODOVIA PE-025, TRECHO QUE LIGA A ENTRADA PE-007 (JABOATÃO DOS GUARARAPES) E USINA BOM JESUS (CABO DE SANTO AGOSTINHO).
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013.
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3664/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa denominar de “ Rodovia Deputado Humberto Barradas a Rodovia PE-025, que liga a entr. PE-007 (Jaboatão) e a Usina Bom Jesus ”.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor subscritor, a presente proposição “ tem por objetivo prestar justa homenagem (in memoriam) ao Deputado Humberto Barradas, por meio da denominação da Rodovia PE-025, no trecho que liga a entr. PE-007 (Jaboatão) e a Usina Bom Jesus. José Humberto Lacerda Barradas, conhecido como Humberto Barradas, nasceu no dia 09 de maio de 1942 no município de Recife. Em 1976, ele foi vice-prefeito do município de Jaboatão dos Guararape, assumindo a prefeitura da cidade duas vezes: no período de 1981 a 1983 e de 1993 a 1996. Antes do segundo mandato na Prefeitura de Jabotão, Barradas foi deputado estadual nos anos de 1987 a 1990. O ex-deputado faleceu aos 73 (setenta e três anos), no Recife, devido a complicações decorrentes de um câncer de próstata ”.

Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, de modo que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239 . **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.**

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial** . As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3664/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3664/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Outubro de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Diogo Moraes		João PauloRelator(a) Joaquim Lira Aluísio Lessa

PARECER Nº 010009/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3665/2022
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA A RODOVIA PE-054, TRECHO QUE LIGA APOTI (GLÓRIA DO GOITÁ) E ENTRADA PE-050 (FEIRA NOVA).
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE

DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013.
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3665/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa denominar de “ Rodovia Deputado Edgar Lins a Rodovia PE-54, no trecho que liga Apoti, em Glória do Goitá até a entrada da PE-050, em Feira Nova ”.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor subscritor, Edgar Lins Cavalcanti, “ natural de Glória do Gotá, Mata Norte, nascido em 1918, iniciou sua trajetória como comerciante na Rua Tobias Barreto, vendendo mercadorias alimentícias, tornando-se empresário bem sucedido. Prosseguindo no meio empresarial, na década de 60 fundou o Café Petinho (indústria de moagem e fabricação de café), no bairro de Afogados, Recife. No ano de 1962 entrou para vida pública, eleito para seu primeiro mandato de deputado estadual pelo Partido Democrata Cristão. Reeito em 1966 com 4.776 votos, 1970 com 11.086 votos, 1974 com 16.761 votos e 1978 com 13.774 votos, exercendo o cargo de deputado na Assembleia Legislativa de Pernambuco por um período de 20 (vinte) anos ”.

Relata, também, a Justificativa que os habitacionais de Rio Doce “ foram uma doação do deputado Edgar Lins Cavalcanti à Cohab, bairro importante para a cidade de Olinda. Durante seus vinte anos como parlamentar estadual vivenciou os governos de Miguel Arraes, Paulo Guerra, Nilo Coelho, Eraldo Gueiros, Moura Cavalcanti, Marco Maciel e José Ramos. Como político e empresário, o deputado Edgar Lins mostrou competência, trabalho, generosidade e solidariedade ao povo. Em 21 de março de 1991, aos 73 (setenta e três) anos de idade, Edgar Lins Cavalcanti encerrou sua vida, deixando como legado obras que permanecem no coração dos pernambucanos, cuja população pôde desfrutar de um homem público extremamente solidário, generoso e comprometido com o desenvolvimento econômico e social do Estado de Pernambuco ”.

Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, de modo que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239 . **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.**

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial** . As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3665/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3665/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Outubro de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Diogo Moraes		João PauloRelator(a) Joaquim Lira Aluísio Lessa

PARECER Nº 010010/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3666/2022
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA A RODOVIA PE-092, TRECHO QUE LIGA A ENTRADA DA PE-74 (VICÊNCIA) E ENTRADA DA PE-89.
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013.
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3666/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa denominar de “ Rodovia Deputado Zé Bodinho a Rodovia PE-092, no trecho que liga a entrada da PE-74 (Vicência) até a entrada da PE-89 ”.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor subscritor, a presente proposição “ tem por objetivo prestar justa homenagem (in memoriam) ao Deputado Zé Bodinho, por meio da denominação da Rodovia PE-092, no trecho que liga a entrada da PE-74 (Vicência) até a entrada da PE-89. O ex-deputado José Marques da Silva, comerciante conhecido como Zé Bodinho, era natural do município de Limoeiro, filho de Manoel Marques da Silva e Severina Maria do Espírito Santo, foi eleito deputado estadual, pela primeira vez, em 1958 e reeleito nos anos de 1962 e 1966. Faleceu em 1º de janeiro de 1995 ”.

Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, de modo que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239 . Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial** . As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3666/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3666/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Outubro de 2022

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel	João PauloRelator(a)	
Antônio Moraes	Joaquim Lira	
Diogo Moraes	Aluísio Lessa	

PARECER Nº 010011/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3667/2022
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE RODOVIA SENADOR NIVALDO MACHADO A RODOVIA PE-014, TRECHO QUE LIGA A ENTRADA DA BR-101 (CRUZ DE REBOUÇAS) E ENTRADA DO ACESSO À MANGUE SECO (NOVA CRUZ).
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3667/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa denominar de “ Rodovia Senador Nivaldo Machado a Rodovia PE-014, no trecho que liga a entr. BR-101 (Cruz de Rebouça) até a entr. acesso a Mangue Seco – Nova Cruz ”.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor subscritor, Nivaldo Rodrigues Machado, “ natural de Olinda (PE), nasceu no dia 21 de janeiro de 1921, filho de Antônio Rodrigues Machado e de Jesuína Rodrigues Machado. Bacharel em ciências jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, foi funcionário público federal e professor da Faculdade de Direito de Olinda. Integrante da Força Expedicionária Brasileira (FEB), foi vereador por mandatos consecutivos (1947-1951 e 1951-1955) e prefeito de Olinda, eleito ainda em 1955 pelo Partido Democrata Cristão (PDC). Em outubro de 1958 elegeram-se deputado estadual na legenda do Partido Republicano (PR)... em outubro de 1962, foi reeleito pelo Partido Democrata Cristão (PDC), iniciando seu segundo mandato em 1963... Elegeram-se em novembro de 1966 para mais um mandato de deputado estadual. Tomou posse na

Assembleia Legislativa no início do ano seguinte e, durante esta legislatura, integrou a comissão que adaptou a Constituição estadual à Constituição federal de 1967, atuando como relator dos capítulos da Organização Municipal e dos Funcionários Públicos. Em novembro de 1970 reelegeram-se deputado estadual e durante este novo mandato, iniciado em janeiro de 1971, atuou como primeiro-secretário e presidente da Assembleia (1973-1974). Em novembro de 1974 voltou a ser reeleito, assumindo seu quinto mandato consecutivo no início de 1975 ”.

Relata, também, a Justificativa: “ Líder do governo e presidente da Assembleia Legislativa no biênio 1977-1978, assumiu interinamente o governo do estado de Pernambuco durante a gestão de Marco Maciel. Em novembro de 1978 foi eleito para um novo mandato de deputado estadual. Empossado no início de 1979, elegeram-se novamente presidente da Assembleia Legislativa, exercendo a função no biênio 1982-1983. Nesta legislatura, foi membro das comissões de Constituição, Legislação e Justiça, Área da Seca e Negócios Municipais, Agricultura, Indústria, Comércio, Viação e Obras Públicas. Eleito suplente do senador Marco Maciel em novembro de 1982, na legenda do PDS, assumiu o mandato em 18 de março de 1985 na vaga do titular, que se afastou para ocupar o cargo de ministro da Educação, no governo do presidente José Sarney (1985-1990). Durante o seu mandato no Senado, integrou as comissões de Assuntos Regionais, de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil, de Legislação Social, de Municípios, da Redação e foi suplente das comissões de Agricultura, do Distrito Federal, de Educação e Cultura, de Relações Exteriores e de Fiscalização e Controle. Com a criação do Partido da Frente Liberal (PFL) em janeiro de 1985, Nivaldo Machado transferiu-se para esta agremiação. Em 1986 ocupou o cargo de vice-líder do PFL no Senado. Com a instalação da Assembleia Nacional Constituinte em 1º de fevereiro de 1987, atuou como titular da Subcomissão da Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança, da Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições, e como suplente da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso no Senado ”.

Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, de modo que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239 . Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial** . As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3667/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3667/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Outubro de 2022

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel	João PauloRelator(a)	
Antônio Moraes	Joaquim Lira	
Diogo Moraes	Aluísio Lessa	

Portaria

PORTARIA N.º 507/22

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 008465/2022, do Deputado Adalto Santos,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de novembro de 2022, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
SEVERINA SOARES DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	30%	8%
JUSHAB HESED TEIXEIRA DE MELO ANTUNES	Secretário Parlamentar/PL-SPC	42%	113%
Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco Em, 24 de outubro de 2022.			
Deputado CLODOALDO MAGALHÃES Primeiro Secretário			

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br